



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500257-24.2024.8.26.0611, da Comarca de Igarapava, em que é apelante CRISTIANO BARBOSA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021376
APELAÇÃO: 1500257-24.2024.8.26.0611
APELANTE: CRISTIANO BARBOSA DE SOUSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: IGARAPAVA — 2ª VARA
MM. JUIZ: DR. PEDRO HENRIQUE BICALHO CARVALHO

PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA OU POR ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSTANTE DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. Não se cogita em nulidade desde a realização de audiência de custódia, sob a alegação de ausência de defesa constituída, vez que o detido foi devidamente representado por Defensor Público durante o ato processual em questão. Erro na capitulação jurídica do fato criminoso, consistente na indicação de parágrafo diverso para retratar a qualificadora do emprego de chave falsa, que constitui mera irregularidade e em nada prejudicou o exercício da ampla defesa, vez que referida qualificadora foi devidamente descrita na peça acusatória. Réu que se defende dos fatos imputados, e não de sua capitulação jurídica. Além da ausência de comprovação do prejuízo, a defesa técnica deixou de arguir tais matérias em sede de resposta à acusação e em alegações finais, operando-se, de há muito, o fenômeno da preclusão. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. FURTO DE USO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Prova documental atestou o registro da prática do crime e, ainda, a apreensão da res furtiva em poder do réu. Vítima confirmou o furto de seu automotor durante a madrugada e o registro do crime por câmeras de segurança, com recuperação do bem pela polícia horas depois, mas sem condições de uso, em razão das avarias provocadas pelo furtador. Policiais militares detiveram réu em poder do veículo, em cuja ignição havia um alicate, utilizado pelo furtador como chave falsa para acionar o motor. Réu admitiu, na polícia e em juízo, a subtração do veículo, mas alegou que apenas pretendia retornar à cidade de Uberaba/MG. Versão isolada nos autos. Furto do

veículo automotor durante a madrugada, praticado por agente que se deslocou de outro Estado da federação, utilizou instrumento específico (canivete multiuso) para subtrair o bem e, ainda, foi encontrado pela polícia após decorridas mais de doze horas do crime. Demonstração à saciedade da vontade consciente do réu em apossar-se do veículo com ânimo definitivo. Dolo bem demonstrado.

CHAVE FALSA. Instrumento (canivete multiuso) apreendido no interior do veículo furtado, que era conduzido pelo réu. Laudo pericial atestou o mau funcionamento da ignição, possivelmente causado pela inserção de objeto diverso da chave. Negativa judicial do réu, quanto ao emprego do artefato, sucumbiu à robusta prova produzida e admitida nos autos. Qualificadora mantida.

PENAS. A culpabilidade exacerbada do réu (que se deslocou de outro Estado da federação para praticar o furto em cidade do interior paulista, denotando premeditação), as circunstâncias do crime (praticado durante a madrugada) e suas consequências (em razão da subtração do bem e das avarias nele causadas, a vítima suportou significativo prejuízo financeiro, sobretudo porque o veículo já não mais se encontrava em condições de uso, dificultando seu deslocamento a seus dois empregos) justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Redução, todavia, do percentual de acréscimo adotado na origem (9/8) para $\frac{1}{2}$, mais proporcional, resultando em 3 (três) anos de reclusão. À míngua de circunstâncias modificadoras na segunda e terceira etapas da dosimetria, a pena carcerária consolida-se no referido patamar. Relevância econômica do bem subtraído (veículo automotor) que obsta a incidência do privilégio. Adotados os mesmos critérios dosimétricos da pena carcerária, a sanção pecuniária resultaria em 15 (quinze) dias-multa; contudo, para que não haja reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, mantém-se a imposição de 13 (treze) dias-multa mínimos. Pena carcerária reduzida, mantida incólume a de multa.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS. As circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a aplicação de penas alternativas e a concessão do sursis penal, e, igualmente, justificam a fixação do regime inicial semiaberto. Regime prisional mantido.

Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação defensiva provida em parte para redimensionar as penas do réu para 3 (três) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa mínimos; mantida, no mais, a r. sentença, com determinação e expedição de ofício de

recomendação.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 161/179, tornada pública em 17/01/2025 (fl. 180), que julgou procedente a ação penal para condenar o apelante **CRISTIANO BARBOSA DE SOUSA** às penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, III, do Código Penal, mantida sua prisão preventiva.

Preliminarmente, argui nulidade processual por ausência da defesa constituída durante a audiência de custódia e por errônea capitulação jurídica indicada na denúncia. No mérito, busca a absolvição por atipicidade formal da conduta, alegando furto de uso. Subsidiariamente, requer a aplicação do privilégio (fls. 221/230).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 235/239).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 249/254).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela douta Defesa técnica.

Com efeito, não há que se falar em nulidade desde a realização de audiência de custódia, sob a alegação de ausência de defesa constituída, se a pessoa detida foi devidamente representada por Defensor Público durante o ato processual em questão, como se deu na espécie (fls. 35/37). É dizer, havia assistência jurídica ao réu durante a audiência de custódia - que não tem por escopo instrução da causa - e, portanto, ele foi regularmente representado processualmente.

Ademais, o erro na capitulação jurídica do fato criminoso, consistente na indicação de parágrafo diverso para retratar a qualificadora do emprego de chave falsa – *o Ministério Público, ao imputá-la, indicou “§ 2º, III”, ao invés de apontar o parágrafo quarto* –, constituiu **mera irregularidade** e, aliás, em nada prejudicou o exercício da ampla defesa, mesmo porque referida qualificadora foi devidamente descrita na peça acusatória, certo o réu se defende dos fatos imputados, e não de sua capitulação jurídica.

Além da ausência de comprovação do **prejuízo** (CPP, art. 563), a defesa técnica deixou de arguir tais matérias em sede de resposta à acusação (fl. 101) e em alegações finais (fls. 152/160), operando-se, de há muito, o fenômeno da **preclusão**.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade processual.

No mérito, pelo que consta dos autos, o apelante foi condenado por furto qualificado porque, no dia 19 de outubro de 2024, por volta da 0h50min, na Rua Ângelo Colmanetti, 1723, bairro Vila Marilene, cidade de Igarapava/SP, com emprego de chave falsa, subtraiu para si o veículo automotor Fiat/Uno, placas KCW-9H70, pertencente à vítima Josiane Aparecida Alves Rodrigues.

Segundo a denúncia (fls. 78/79), “a vítima Josiane Aparecida, por volta das 22h, deixou seu veículo Fiat/Uno, cor branca, estacionado na via pública em frente sua residência. Nas circunstâncias acima referidas, [o réu] Cristiano perambulava pelas vias públicas predisposto a atentar contra o patrimônio alheio. Ao ver o veículo da vítima desvigiado, decidiu subtraí-lo. Utilizando de uma chave falsa, tipo mixa (...), conseguiu abrir o veículo e, por meio de ligação direta, deu partida no motor. Ato contínuo, assumiu a direção do automóvel e saiu conduzindo o bem, tomando rumo ignorado. Na manhã do dia seguinte, por volta das 11h, a vítima verificou que o veículo não se encontrava no local que havia deixado na noite anterior e, ao analisar as imagens das câmeras de segurança, constatou que o bem havia sido subtraído. Imediatamente acionou a Polícia Militar, que iniciou patrulhamento com vistas a localizar o veículo, logrando êxito em avistá-lo na Rua Custódio Ribeiro Soares. Porém, o condutor, ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga em alta velocidade, sendo acompanhado e abordado na Avenida Coronel Francisco Antônio Maciel. O denunciado foi preso em flagrante delito e confessou a subtração do bem. Não bastasse, a ação foi registrada pelas câmeras de

monitoramento da residência da vítima, através da qual foi possível identificar o denunciado como o autor do delito”.

Eis a acusação formal.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: auto de prisão em flagrante delito (fl. 1); boletim de ocorrência (fls. 9/12); boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 51/64); auto de exibição e apreensão (fl. 14); relatório de investigação, apontando o réu como autor do furto (fls. 66/67); *link* da filmagem captada por câmeras de segurança, registrando o momento do furto (fl. 65) e laudo pericial, atestando que a ignição do veículo furtado estava em mal funcionamento, possivelmente causado pela inserção de objeto diverso da chave (fls. 89/95).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Cristiano admitiu, **na fase policial**, a subtração do veículo Fiat/Uno, mas alegou que se apossara do bem apenas para retornar à cidade de Uberaba/MG (fl. 7). **Em juízo**, manteve a versão extrajudicial. Negou o uso de chave micha e asseverou que a chave original do carro estava sobre o banco. Demorou para abrir a porta do veículo porque a fechadura estava emperrada. Sob o efeito de álcool e drogas, pegou o bem porque queria ir embora para Uberaba/MG, onde abandonaria o veículo. Contudo, permaneceu na cidade porque foi à casa de um primo e ficou esperando para entrar. Fugiu da polícia porque estava alcoolizado. Foi agredido com tapas no rosto por um dos policiais, mas não revelou a agressão física na

audiência de custódia porque estava sem a presença de seu advogado constituído (fl. 139).

A vítima Josiane Aparecida Alves

Rodrigues confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, o furto de seu veículo. Esclareceu **em juízo**, que, no dia anterior ao furto, estacionou o carro na via pública por volta das 22h. No dia seguinte, por volta das 11h, recebeu uma ligação indagando sobre seu carro e, então, foi ao local onde o havia estacionado, ocasião em que constatou a subtração do bem. Acionou a Polícia Militar e comunicou o furto. Após, assistiu às imagens de câmeras de segurança locais e notou que o furto ocorreu durante a madrugada. Acrescentou que, por volta das 15h, avistou o réu, correndo com seu veículo. Pegou o carro de seu irmão e saiu ao encalço do furtador. Quando chegou ao local onde o réu se encontrava, notou que ele já havia sido algemado (fls. 6 e 139).

Os policiais militares Wilian Rodolfo

Mariano e Fábio de Oliveira Sales narraram de forma segura e coesa, o primeiro em ambas as fases da persecução penal e o segundo na fase policial, que iniciaram o serviço e souberam que, no anterior, ocorrera um furto de um veículo Monza, bem posteriormente encontrado pela Polícia Rodoviária entre as cidades de Igarapava/SP e Aramina/SP. Por volta das 11h, foram informados de outro furto, desta vez de um veículo Fiat/Uno. Contatada, a vítima esclareceu à equipe policial que o furto de seu veículo fora registrado por câmeras de segurança. Assistiram à filmagem e notaram que o furtador trajava boné e camiseta azul. Por volta das 15h, depararam-se com o réu, que trajava a mesma

roupa registrada na filmagem e conduzia o veículo Fiat/Uno, objeto do furto. Emanada ordem de parada, o réu empreendeu fuga com o veículo em alta velocidade e quase o capotou, sendo detido após cinco minutos de acompanhamento policial. Na ignição do veículo furtado, havia um canivete multiuso, usado como chave micha. Questionado, o réu alegou que se apossou do bem apenas para retornar à cidade de Uberaba/MG (fls. 2/5 e 139).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelante Cristiano.

Como visto alhures, a prova documental atestou o registro em vídeo da prática do crime e, ainda, a apreensão da *res furtiva* em poder do réu.

E a vítima confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, o furto de seu veículo automotor durante a madrugada, disse que a subtração do bem foi registrada por câmeras de segurança locais e acrescentou que, horas mais tarde, o réu Cristiano foi preso pela polícia em poder do carro, que, apesar de recuperado, estava sem condições de uso em razão das avarias provocadas pelo furtador, suportando, assim, significativo prejuízo e dificuldade para se locomover a seus locais de trabalho.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

A corroborar as declarações da ofendida, os policiais militares relataram que, cientes do crime patrimonial, surpreenderam o réu Cristiano conduzindo o veículo furtado, deram-lhe ordem de parada e, depois de fuga e acompanhamento policial por tempo relevante, detiveram-no em poder do carro, em cuja ignição havia um alicate, utilizado pelo furtador como chave falsa para acionar o motor.

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a versão apresentada pelo acusado Cristiano — *admitiu, na polícia e em juízo, a subtração do veículo, mas alegou furto de uso, dizendo que apenas*

pretendia retornar à cidade de Uberaba/MG – restou isolada nos autos. Afinal, o furto do veículo automotor durante a madrugada, praticado por agente que se deslocou de outro Estado da federação, utilizou instrumento específico (canivete multiuso) para subtrair o bem e, ainda, foi encontrado pela polícia à tarde daquele mesmo dia (depois de decorridas mais de doze horas do crime), demonstra à sociedade o dolo do acusado, consistente na vontade consciente de se apossar do veículo com ânimo definitivo, não havendo, pois, que se falar em furto de uso.

Assim, diante do conjunto probatório admitido nos autos, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do réu Cristiano pelo crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º), não havendo que se falar em absolvição por atipicidade formal da conduta, sob a alegação de furto de uso.

A qualificadora do emprego de chave falsa (CP, art. 155, § 4º, III) deve ser mantida, já que a prova dos autos atestou a apreensão do instrumento (canivete multiuso) no interior do veículo furtado, que era conduzido pelo réu quando ele fora preso pela polícia. E o laudo pericial indicou o mau funcionamento da ignição, possivelmente causado pela inserção de objeto diverso da chave. Destarte, a negativa judicial do réu, quanto ao emprego do artefato, sucumbiu à robusta prova produzida e admitida nos autos.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, a **culpabilidade**

exacerbada do réu (que se deslocou de outro Estado da federação para praticar o furto em cidade do interior paulista, denotando premeditação), as **circunstâncias do crime** (praticado durante a madrugada) e **suas consequências** (em razão da subtração do bem e das avarias nele causadas, a vítima suportou significativo prejuízo financeiro, sobretudo porque o veículo já não mais se encontrava em condições de uso, dificultando seu deslocamento a seus dois empregos) justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal, mas – *resguardado o devido respeito ao entendimento do r. Juízo a quo* – o percentual de acréscimo adotado na origem (nove oitavos) revelou-se desproporcional e, portanto, fica reduzido para 1/2 (metade), resultando na pena de **3 (três) anos de reclusão**.

À míngua de circunstâncias modificadoras na segunda e terceira etapas da dosimetria, a pena carcerária consolida-se no referido patamar, mesmo porque o valor da *res furtiva* (veículo automotor, com notório valor de mercado) obsta a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º).

Adotados os mesmos critérios dosimétricos da pena carcerária, a sanção pecuniária resultaria em 15 (quinze) dias-multa; contudo, para que não haja *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição de **13 (treze) dias-multa mínimos**.

Regime prisional e benesses legais.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu Cristiano impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, III) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, II), e, igualmente, justificam a fixação do regime inicial semiaberto, como determina a lei de regência (CP, art. 33, § 3º).

Medidas cautelares.

Por fim, mantenho a prisão cautelar do réu Cristiano, por ser cabível na espécie, ante a prática de crime cuja pena carcerária máxima é superior a quatro anos (CPP, art. 313, I), e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação na origem (CPP, art. 312, *caput*), sobretudo para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem destacado pelo r. Juízo *a quo* (fls. 175/178), reforçados agora pelo julgamento deste recurso.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para redimensionar as penas de Cristiano Barbosa de Sousa para 3 (três) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa mínimos; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais o resultado deste julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomende-se o réu no estabelecimento
penal onde se encontra.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora